# RESOLUÇÃO N° 112, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso do módulo ético- disciplinar no SICCAU Corporativo pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), para registro de processos ético- disciplinares e anotação de sanções correlatas nos assentamentos profissionais, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das

competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2°, 3° e 9° do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR n° 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária n° 46, realizada nos dias 24 e 25 de setembro de 2015; e

Considerando que o inciso IX do art. 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe sobre a competência do CAU/BR para regulamentar e uniformizar o procedimento ético-disciplinar a ser observado pelos CAU/UF na apreciação e julgamento das denúncias ético-disciplinares submetidas à apreciação em primeira instância;

Considerando a necessidade de emissão de certidão negativa de antecedentes ético-disciplinares de validade nacional uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o registro de arquiteto e urbanista habilita o profissional inscrito a atuar em todo o território nacional;

Considerando que o fato de o profissional arquiteto e urbanista responder a processo ético-disciplinar sem decisão definitiva tem implicações administrativas no âmbito dos CAU/UF, a exemplo do pedido de interrupção do registro, que exige, entre outros requisitos, que o profissional não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, nos termos do inciso III do art. 14 da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012;

Considerando a necessidade de obtenção de dados estatísticos que permitam a análise das principais infrações e sanções ético-disciplinares aplicadas no âmbito dos CAU/UF, essencial à orientação de ações que reforcem a realização da função educacional preventiva estabelecida pelo Código de Ética e Disciplina (Resolução CAU/BR nº 52, de 6 de setembro de 2012), que tem por objetivo a informação pública sobre a dignidade da Arquitetura e Urbanismo e os deveres de seus profissionais; e

Considerando que o § 1º do art. 24 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que o CAU/BR tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo.

# RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) deverão utilizar o módulo ético-disciplinar do SICCAU Corporativo para registro de processos ético- disciplinares e anotação de sanções correlatas nos assentamentos dos profissionais arquitetos e urbanistas.

1. - SICCAU Corporativo o módulo do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, utilizado pelo CAU/BR e pelos CAU/UF para registro e controle de serviços de maneira uniforme e virtual em todo território nacional pela rede mundial de computadores (*internet*), nos termos da Resolução CAU/BR nº 5, de 15 de dezembro de 2011;
2. - módulo ético-disciplinar o sistema que integra o SICCAU Corporativo para inclusão, pesquisa e listagem de processos ético-disciplinares; registro de recursos interpostos e sanções aplicadas; anotação de sanções nos assentamentos profissionais; emissão de declaração negativa de antecedentes ético- disciplinares, entre outras funcionalidades correlatas.

§ 2º O registro a que se refere o *caput* deste artigo é devido imediatamente após o acatamento da denúncia pelo respectivo CAU/UF, devendo qualquer ocorrência nos autos que seja objeto de informação do módulo ético-disciplinar ser concomitantemente atualizada nesse sistema.

Art. 2º O preenchimento dos campos do módulo ético-disciplinar no SICCAU Corporativo deverá corresponder às informações solicitadas nas telas do sistema, em consonância com as regras de tramitação dos processos ético-disciplinares, detalhado em manual de utilização elaborado pelo CAU/BR e distribuído aos CAU/UF.

Art. 3º Revoga-se a Resolução CAU/BR nº 66, de 5 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Edição n° 240, Seção 1, de 11 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

# HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ

Presidente do CAU/BR